



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 206-28.  
2012.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Lage & Lage Auditores e Consultores Associados Ltda. – EPP

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Suposta apresentação de declaração retificadora. Inovação recursal, inviável em recurso especial eleitoral. Precedentes.
2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned below the name of the rapporteur.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Lage & Lage Auditores e Consultores Associados Ltda. – EPP e seu sócio-administrador, Walmir Moreira Lage, por suposta violação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 – doação realizada por pessoa jurídica acima do limite legal.

A juíza de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação, aplicando à empresa multa no valor equivalente a cinco vezes o *quantum* excedido e condenando-a à proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos. Declarou também a inelegibilidade de Walmir Moreira Lage (fls. 129-134).


Interposto recurso pelos representados, o TRE/MG negou-lhe provimento para manter a sentença (fls. 194-220).

Opostos embargos, foram rejeitados (fls. 232-236).

Os representados interpuseram recurso (fls. 256-285), em que sustentaram primeiramente violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que o acórdão que julgara os embargos incorrera em obscuridade ao não apreciar a tese da defesa de que deve ser somado ao faturamento bruto de 2009 o valor de duas notas fiscais emitidas em 2010 e, no mérito, a não cumulatividade das sanções dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, a consideração do faturamento bruto e a declaração de inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 314-321).

Em decisão de fls. 331-335, dei parcial provimento ao recurso para afastar a sanção prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/1997, referente à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público, e a declaração de inelegibilidade do recorrente Walmir Moreira Lage.



Irresignada, Lage & Lage Auditores e Consultores Associados Ltda. – EPP interpõe agravo regimental (fls. 337-343), no qual alega que

[...] não há que se falar em irregularidade, uma vez que o faturamento bruto da empresa recorrente deve ser compreendido por meio do IRPJ 2009 acrescido das Notas Fiscais nº 782 e 785, que, em que pese terem sido emitidas apenas em 2010, os valores ali constantes são referentes ao faturamento bruto de 2009, totalizando o valor de R\$ 1.791.858,94 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, quarenta [sic] e quatro centavos). (fls. 342-343).

Afirma que “a jurisprudência mais recente do c. TSE entende não ser possível à [sic] aplicação de multa, prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, quando o doador apresenta declaração retificadora dos seus rendimentos” (fl. 341).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário para dar provimento ao recurso especial.


É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, não conheço da alegação de impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 quando o doador apresenta suposta declaração retificadora dos seus rendimentos – trazida pela primeira vez no agravo regimental –, por tratar-se de inovação recursal, não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. A inovação de teses na via do agravo regimental é incabível. Na espécie, não se conhece das alegações de julgamento extra



**petita e de decadência, por consistirem em indevida inovação recursal.**

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 529-59/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.6.2014 – grifo nosso)

**ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.**

[...]

**2. A pretensão de condenação dos Agravados ao pagamento de multa, além da declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, não merece prosperar, pois ambas as alegações constituem inovações recursais, arguidas apenas nas razões do agravo regimental, o que é inviável nesta seara, de acordo com precedentes desta Corte.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9586970-09/CE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6.8.2013 – grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.**

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

[...]

**3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 390-12/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.4.2013 – grifo nosso)

Transcrevo a decisão agravada (fls. 332-335):

Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, contrariamente, porém, aos interesses dos recorrentes.

São estas as questões controvertidas nos autos: a) decadência; b) não cumulatividade das sanções do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997; c) faturamento bruto; d) declaração de inelegibilidade.

Quanto à alegada decadência do direito de representar com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/1997, ante o ajuizamento em órgão jurisdicional incompetente, verifico que a representação foi formalizada em 9.6.2011 (fl. 2) no TRE, competente à época da propositura, e dentro do prazo de 180 dias, tendo juiz daquele Tribunal declinado da competência após a modificação de entendimento.

Com efeito, por ocasião do julgamento da Rp nº 981-40/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 9.6.2011, este Tribunal assentou que o foro competente para processar e julgar a representação com base no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 é o do domicílio do doador. Contudo, essa modificação de entendimento não tem o condão de acarretar a intempestividade das representações protocoladas no órgão então competente para a sua análise.

Conforme venho sustentando no Supremo Tribunal Federal,

[...] as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior [...].

(RE nº 637.485/RJ, de minha relatoria, julgado em 1º.8.2012)

De fato, a segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da CF/1988 recomenda, no caso concreto, que o prazo de 180 dias para ajuizamento da representação com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 deve ser contado da data da diplomação até a data do protocolo da ação no órgão jurisdicional originariamente competente à época dos fatos, sendo irrelevante a data em que a representação foi recebida no juízo do domicílio do doador, em virtude de modificação de jurisprudência.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.



2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 322-30/PI, rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.8.2013)

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido.

1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do *mandamus*.

2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(MS nº 26792-AgR/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.9.2012)

A jurisprudência desta Corte está firmada quanto à desconsideração do faturamento bruto anual do grupo econômico ao qual pertence a empresa doadora para aferir o limite máximo de doações. Confira-se:

Agravo de instrumento. Representação por doação acima do limite legal.

[...]

3. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, o limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de terem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio (AgR-AI nº 344-29, DJE de 6.11.2013; e AgR-REspe nº 147-40, DJE de 22.10.2013, ambos da relatoria do Ministro Dias Toffoli).

4. O valor do capital social da pessoa jurídica é irrelevante para efeito de apuração do limite previsto no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 601-70/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 20.2.2014)

De fato, em um grupo de empresas, cada uma conserva personalidade e patrimônios distintos. É a dicção do art. 266 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações). Assim, a expressão "faturamento bruto" prevista no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 aplica-se ao faturamento da empresa isoladamente, e não ao do grupo a que pertence, tendo em vista que não há unidade patrimonial.

No tocante à violação do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, entendo que, com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi abusivo a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DOAÇÃO - SANÇÕES - ARTIGO 81, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE OBRIGATÓRIA. As sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 9.504/1997 não são cumulativas, podendo haver a aplicação apenas de multa, considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32841, Relator Ministro Castro Meira.

(AgR-REspe nº 624-06/AL, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2013)

No caso, o Regional afirmou que o valor da doação foi excedido em R\$10.498,18 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) e aplicou a multa no mínimo legal, qual seja, cinco vezes essa quantia. Diante disso, não se evidenciam circunstâncias a demonstrar ser grave essa infração, motivo por que se revela desproporcional a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público.

Quanto à declaração de inelegibilidade do recorrente Walmir Moreira Lage, saliento não ser ela sanção imposta na decisão judicial que o condena a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando ele requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM MULTA NO SEU VALOR MÍNIMO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO

SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A INELEGIBILIDADE NA INDIGITADA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Súmula nº 115/STJ.

2. "A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal" (REspe nº 229-91/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014).

3. Recurso especial da empresa doadora não conhecido. Recurso do sócio-gerente provido.

(REspe nº 20-89/PE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2014)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, p. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 261-20/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.9.2012 – grifo nosso)

Não procede o argumento de que o faturamento bruto da empresa deve ser compreendido por meio do IRPJ de 2009 acrescido das Notas Fiscais nºs 782 e 785. Extraído do acórdão regional (fls. 204-206):

É cediço que, dentre as imposições e critérios impostos pela legislação para realização de doações a campanhas eleitorais, tem-se a obrigatoriedade de o doador observar valores máximos com os



quais poderá contribuir, sob pena de incorrer em multa a ser calculada com base na quantia excedida.

Em se tratando de doador pessoa jurídica, o limite estabelecido pelo art. 81 da Lei nº 9.504/97 é de 2% (dois por cento) sobre o faturamento auferido no ano anterior ao pleito.

*In verbis:*

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (...).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, pela detida análise das provas coligadas aos autos, não restam dúvidas de que a doação realizada por Lage & Lage Auditores e Consultores Associados Ltda. ao candidato José Célio de Alvarenga foi acima do limite legal.

Conforme cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2010 (fls. 65/81), a empresa recorrente auferiu receitas no montante de R\$975.090,77 (novecentos e setenta e cinco mil noventa reais e setenta e sete centavos) no ano de 2009.

Assim, tendo em vista que a doação objeto da presente representação foi de R\$30,000,00 (trinta mil reais), tem-se que o valor excedente ao limite de 2% (dois por cento) permitido pela legislação eleitoral foi de R\$10.498,18 (dez mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

No tocante às notas fiscais de Prestação de Serviços nº 782, no valor de R\$374.394,81 (trezentos e setenta e quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) e nº 785 no valor de R\$442.372,86 (quatrocentos e quarenta e dois mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), estas foram emitidas em 6/2/2010 e 26/1/2010 respectivamente às fls. 95 e 96, razão pela qual não podem integrar o faturamento bruto da empresa recorrente em 2009.

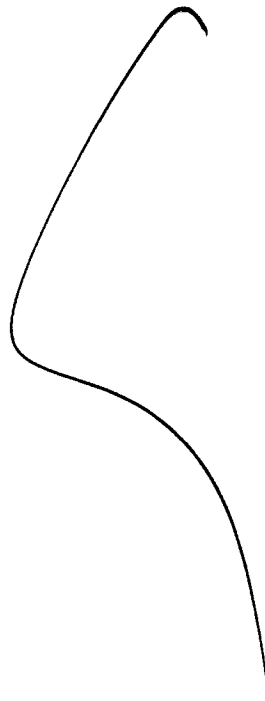
Ainda ressalto que o faturamento bruto deve ser apurado pelas receitas auferidas no ano em exercício, ou seja, não se vinculam à prestação de serviço, mas sim ao recebimento da quantia a esta atribuída.

Portanto, considerando o valor do excesso da doação, bem como as receitas auferidas pela empresa representada no ano anterior ao pleito, andou bem a ilustre Juíza sentenciante ao aplicar a multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, **em seu mínimo legal**, fixando-a em R\$52.490,90 (cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa reais e noventa centavos), além da sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos prevista em seu § 3º. (Grifo no original)



Inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'S' or a similar symbol, is drawn in black ink on the right side of the page.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 206-28.2012.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Lage & Lage Auditores e Consultores Associados Ltda. – EPP (Advogados: Joelson Costa Dias e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes os Ministros Luiz Fux, ocasionalmente, e Admar Gonzaga, justificadamente.

SESSÃO DE 5.3.2015.